



Decreto-Lei n.º 24/2009, de 21 de janeiro

Cria o Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial

Artigo 2.º

Objecto e finalidade do Fundo

O Fundo tem como objecto e finalidade o financiamento de operações de recuperação, de reconstrução, de reabilitação e de conservação dos imóveis da propriedade do Estado nas condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, a qual aprova também o respectivo regulamento de gestão.

Artigo 3.º

Capital

1 - O Fundo tem o capital inicial de 10 milhões de euros, subscrito integralmente pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 - O capital do Fundo pode ser aumentado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta apresentada pela respectiva entidade gestora.

Artigo 4.º

Fontes de financiamento

O Fundo é financiado pelas seguintes receitas:

- a) Até 50 % das receitas resultantes da alienação de bens imóveis do Estado, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, sem prejuízo das afectações de receita previstas na lei;
- b) Contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças;
- c) Comissões ou outros proveitos obtidos em resultado da sua actividade;

DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E PARLAMENTAR



Legislação citada

- d) Rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- e) Quaisquer outros meios financeiros que lhe venham a ser atribuídos ou consignados.